



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005652-41.2023.8.26.0562, da Comarca de Bertioga, em que é parte recorrente Carlos Roberto Campano, Denise Valéria Saldanha Marques Campano, é a parte recorrida Galleria Finanças Securitizadora S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23576

Apelação nº: 1005652-41.2023.8.26.0562

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Bertioga

Foro de origem: Foro de Bertioga

Vara de origem: 1ª Vara

Juiz(a) de origem: Christiano Rodrigo Gomes de Freitas

Recorrente: Carlos Roberto Campano, Denise Valéria Saldanha Marques Campano

Recorrido(a): Galleria Finanças Securitizadora S/A

APELAÇÃO. Ação de imissão na posse. Alienação fiduciária de bem imóvel em garantia de Cédula de Crédito Bancário. Competência recursal. Questão que não se insere na competência específica desta Câmara, nos termos do art. 5º, inciso III, item III.3 da Resolução nº 623/2013. Competência de uma das Câmaras Seção de Direito Privado III. Precedentes. Redistribuição a uma das Câmaras competentes que se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1194/1199, que julgou procedente a ação manejada pela ora apelada, consistente, em síntese, em determinar a imissão na posse do imóvel objeto dos autos.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) tornar definitiva a liminar e autorizar a imissão definitiva da requerente, Galleria Finanças Securitizadora S.A.,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou de quem ela indicar, na posse do imóvel descrito na inicial e objeto da Matrícula 49.116 do Cartório de Registro de Imóveis Santos, observando-se o disposto no artigo 109 e seus parágrafos do Código de Processo Civil; b) condenar os requeridos ao pagamento em favor da autora da taxa de ocupação, por mês ou fração, no valor correspondente a R\$8.877,33 (oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 24, inciso VI, da Lei 9.514/97, desde a data da consolidação da propriedade, verificada em 07/02/2023, até a efetiva desocupação do imóvel, devidamente atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e c) condenar os requeridos a ressarcir à requerente os valores das taxas e impostos incidentes sobre o imóvel e inadimplidos até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora da citação.

Expeça-se incontinenti e independentemente do trânsito em julgado, mandado de imissão na posse em favor da autora nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 do Código de Processo Civil, observando-se que já decorrido o prazo de desocupação voluntária concedido em sede de tutela, sem que fosse atendido. Se necessário o cumprimento da medida por Oficial de Justiça, desde já ficam autorizados o arrombamento e o reforço policial. Pela sucumbência, arcará os Requeridos com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios devidos ao patrono do Requerente ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvando-se a hipótese de se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

PRI, arquivando-se oportunamente.”

No presente instante, inconformado, recorre a parte requerida suscitando, preliminarmente, i) nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, visto que lhes foi negada a produção de provas essenciais ao deslinde da controvérsia, o que teria resultado em julgamento antecipado da lide sem que o processo estivesse devidamente instruído; ii) negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração opostos não foram acolhidos, deixando de ser supridas omissões, obscuridades e contradições apontadas, o que violaria o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil; iii) necessidade de reconhecimento da conexão entre o presente feito e a ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos (processo nº 1009755-55.2022.8.26.0068), ajuizada anteriormente, requerendo a reunião dos processos para julgamento conjunto ou, alternativamente, a suspensão deste processo até o trânsito em julgado da ação principal, diante da relação de prejudicialidade entre as demandas; iv) inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a apelada não comprovou a validade da consolidação da propriedade do imóvel, sendo controvertido nos autos da ação conexa o direito à posse; v) necessidade de citação do litisconsorte ativo necessário, visto que a instituição financeira BMP MONEY PLUS seria diretamente afetada pelo desfecho da lide; vi) concessão da gratuidade da justiça.

No mérito, sustentam que i) a ação de imissão de posse deve ser julgada improcedente, uma vez que a consolidação da propriedade pela apelada seria nula, pois a operação que fundamenta seu título seria inválida desde a origem, não havendo mora ou justificativa para a posse lhe ser conferida.

Pugna pelo provimento ao apelo com a consequente reforma da sentença (fls. 1227/1260).

Recurso tempestivo e sem preparo.

Vieram aos autos as contrarrazões pugnando pelo não provimento ao recurso (fls. 1271/1327).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **CONHECIMENTO**.

Nos termos do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial.

Nesse sentido, incompetente esta 10ª Câmara de Direito Privado para julgamento da matéria suscitada.

Com efeito, trata-se de ação que versa sobre discussão de garantia dada em Cédula de Crédito Bancário, afeta à competência de uma das C. Câmaras Reservadas de Direitos Empresarial.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Pretensão da agravante amparada no artigo 30 da Lei nº 9.514/97. Matéria, na espécie, que não se insere na

atribuição desta Turma Julgadora. **Incidência do artigo 5º, item III. 3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Corte. Reconhecimento da competência da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras).** Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado e desta Câmara. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A SUA REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS CÂMARAS DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO." (grifei)

(Agravo de Instrumento 2224443-60.2024.8.26.0000; Relator Viviani Nicolau; 3ª Câmara de Direito Privado; j.: 05/08/2024)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - **Ação de imissão de posse - Cláusula de alienação fiduciária - Ação ajuizada por credores fiduciários**, com fundamento no artigo 30, da Lei 9.514/97 - **Demanda que abrange direta e efetivamente a discussão da garantia - Art. 5º, III.3, da Resolução 623, do Órgão Especial desta Corte** - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III - Reconhecida a competência da Câmara suscitante - Conflito improcedente." (grifei)

(Conflito de competência cível 0014671-43.2014.8.26.0000; Relator Luiz Antonio de Godoy; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j.: 27/03/2014).”

A aptidão para julgar ora reconhecida está em perfeita consonância com o art. 5º, inciso III, item III.3 da Resolução nº 623/2013, do C. Órgão Especial deste E. TJSP, que dispõe:

“**Art. 5º.** A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...)

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia;”

E, ademais, a despeito do julgamento do Agravo de Instrumento anterior, de nº 2159868-77.2023.8.26.0000, importante consignar a Súmula 158 deste Tribunal que firmou entendimento do seguinte sentido:

“A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.”

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento interposto nos autos de execução de obrigação de fazer fundada em título executivo extrajudicial – **Distribuição, por**

prevenção, à Exma. Desembargadora Relatora da 2ª Câmara de Direito Privado, que **não conheceu do feito e determinou a remessa para uma dentre as Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado** – Conflito suscitado pela 19ª Câmara de Direito Privado – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria – **Critério de prevenção pela simples distribuição e julgamento de anterior agravo de instrumento que não prevalece sobre o critério da competência *ratione materiae*** – Litígio relativo a execução singular fundada em **título executivo extrajudicial** – Art. 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 19ª Câmara de Direito Privado, a Câmara Suscitante.” **(grifei)**
(TJSP. Conflito de Competência nº 0051813-76.2017.8.26.0000. Des. Relator: Correia Lima. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. D.J: 27.03.2018).

Tais motivos são suficientes para não se conhecer do recurso interposto e determinar a remessa dos autos a uma das Câmaras competentes para seu julgamento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando sua remessa a uma das Câmaras Seção de Direito Privado III.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)